

PARECER Nº 1214/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0296/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa criar o Conselho Municipal para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – COMDATT, junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento que tem por finalidade propor e opinar acerca de medidas tendentes a reduzir o número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano rodoviário.

Integrarão o Conselho membros integrantes de diversas Secretarias Municipais, da CET, da Câmara Municipal de São Paulo, da SPTURIS, da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, da Associação Brasileira de Ciclomotores, Bicicletas e Motocicletas – ABRACICLO, do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP, da Associação Brasileira de Pedestres – ABRASPE, da Associação Nacional de Transportes de Cargas – NTC, da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, do Serviço Nacional de Aprendizagem ao Trabalhador em Transportes – SEST- SENAT, do Sindicato das Auto Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores no Estado de São Paulo e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Segundo o projeto, o Conselho que ora se pretende criar terá a natureza de órgão consultivo e de assessoramento, visando à implementação de ações objetivando a redução de acidentes e número de vítimas no trânsito; à apresentação de sugestões para a melhoria das condições de segurança dos usuários; ao levantamento, análise e divulgação dos dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes; à coordenação de campanhas de conscientização da população, entre outras.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 13, incisos I e XVIII e artigo 37, caput ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os Conselhos revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da Comuna.

Doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, na medida em que a matéria de fundo da proposta, traduzida na redução do número de acidentes e de vítimas do trânsito urbano, encontra fundamento também na competência concorrente para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, nos termos dos arts. 24, XII c/c 30, I e II da Constituição Federal.

O projeto relaciona-se, ainda, com tema de suma importância na estrutura jurídico-política do País, qual seja a participação da população na gestão da coisa pública. No que tange a este aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e seu parágrafo único).

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV– Relator

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PC do B